

INSTRUÇÃO NORMATIVA IBRAM Nº 4, DE 23 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre os procedimentos a serem aplicados pelo Instituto Brasileiro de Museus para execução da [Lei n.º 12.840, de 9 de julho de 2013](#), e da [Portaria Interministerial MF/MinC nº 506, de 16 de dezembro de 2014](#).

O **PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, inciso IV, do Anexo I, do [Decreto nº 6.845, de 7 de maio de 2009](#) e tendo em vista o [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#), resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos técnicos e administrativos a serem aplicados pelo Ibram mediante as notificações da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB no tocante às mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, quando houver indícios de se tratar de bem de valor cultural, artístico ou histórico, conforme a [Lei n.º 12.840, de 9 de julho de 2013](#) e a [Portaria Interministerial MF/MinC n.º 506, de 16 de dezembro de 2014](#).

Art. 2º O Departamento de Processos Museais - DPMUS, por meio da Coordenação de Acervo Museológico - CAMUS, será o órgão gerenciador dos procedimentos técnicos e administrativos referidos no art. 1º.

Art. 3º As notificações da RFB sobre a existência de bens com indício de valor cultural, artístico ou histórico serão realizadas por meio de endereço eletrônico, previsto no § 3º do art. 1º da [Portaria Interministerial MF/MinC nº 506/2014](#).

§ 1º O Ibram disponibilizará um endereço eletrônico exclusivo para recebimento das notificações referidas no art. 1º, mantendo a RFB atualizada acerca do nome, endereço e telefone do setor responsável ou do servidor do Ibram encarregado de esclarecer eventuais dúvidas.

§ 2º Os prazos decorrentes da notificação da RFB somente serão considerados válidos caso a notificação atenda aos requisitos e dispositivos elencados no art. 1º da [Portaria Interministerial MF/MinC nº 506/2014](#).

§ 3º O Ibram poderá disponibilizar à RFB modelo de formulário técnico para preenchimento de informações concernentes aos bens notificados.

Art. 4º Ao receber a notificação referida no art. 1º, a CAMUS tomará as seguintes providências:

I - abertura de processo administrativo;

II - avaliação prévia dos bens notificados;

III - consulta ao Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico - CCPM, por meio de correio eletrônico, quanto à conveniência de destinação dos bens notificados aos museus, no prazo de 7 (sete) dias, a partir da notificação;

IV - consulta ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, em se tratando de bem tombado, em nível federal, por meio de correio eletrônico, quanto à destinação dos bens notificados aos museus, no prazo de 7 (sete) dias, a partir da notificação;

V - consulta aos museus federais brasileiros, por meio eletrônico, para que estes informem se têm interesse no bem em questão, devidamente justificado, no prazo de 7 (sete) dias, a partir da notificação.

Art. 5º Objetivando a adequada preservação e difusão dos bens incorporados ao seu patrimônio, por força da [Lei nº 12.840/2013](#), o Ibram poderá permitir a guarda e a administração desses bens aos museus federais, estaduais e municipais ou, ainda, aos museus privados, desde que considerados sem fins lucrativos, nos termos do art. 2º, I, alínea "a", da [Lei nº 13.019/2014](#), e integrantes do Sistema Brasileiro de Museus.

Art. 6º O Ibram poderá realizar vistoria técnica dos bens notificados, a partir da solicitação dos museus consultados na forma do inciso II do art. 4º.

§ 1º A vistoria técnica deverá ser realizada por servidor ou profissional designado pelo Ibram.

§ 2º Caberá ao museu solicitante arcar com todas as despesas relativas à realização da vistoria técnica.

§ 3º Será enviada comunicação à unidade aduaneira responsável pela notificação para agendar a vistoria técnica, informando o nome do servidor ou do profissional designado, os dados relativos ao bem que será avaliado, bem como os materiais e as condições para avaliação na unidade aduaneira.

§ 4º O servidor ou o profissional designado pelo Ibram para a vistoria técnica deverá preencher a ficha de identificação do bem notificado, disponibilizada pela CAMUS e a enviará ao Ibram, no prazo de 5 (cinco) dias após a vistoria.

Art. 7º A CAMUS realizará nova consulta aos museus que solicitaram vistoria técnica, conforme o art. 5º, disponibilizando a ficha de identificação.

§ 1º Os museus terão o prazo de 7 (sete) dias, a partir da consulta, para manifestarem interesse pelos bens notificados.

§ 2º Havendo mais de um museu administrado pelo Ibram, interessado pelo mesmo bem, a escolha caberá ao Presidente do Ibram.

§ 3º Havendo mais de um museu federal não administrado pelo Ibram, interessado pelo mesmo bem, a escolha caberá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico.

§ 4º A CAMUS enviará comunicação aos museus que manifestaram interesse, informando sobre as decisões.

Art. 8º O Ibram deverá se manifestar quanto ao interesse na incorporação do bem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação, prorrogável uma única vez por igual período, mediante solicitação motivada e anterior ao vencimento do prazo inicial, conforme art. 2º da [Portaria Interministerial MF/MinC nº 506/2014](#).

§ 1º A manifestação de interesse se formalizará mediante ofício solicitando a incorporação do bem, assinado pelo Presidente do Ibram ou por servidor por ele formalmente designado para esse fim.

§ 2º O encaminhamento da cópia do ofício por meio eletrônico à unidade administrativa da RFB gestora da mercadoria interromperá o prazo de que trata o caput, sem prejuízo de o Ibram encaminhar o documento original à RFB.

§ 3º Quando se tratar de solicitação assinada por autoridade delegada, a cópia do ato de delegação deverá constar dos encaminhamentos de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º A manifestação de desinteresse na destinação do bem poderá ser formalizada por meio eletrônico, sem prejuízo de formalizá-la por meio de ofício.

§ 5º Configura-se desinteresse na destinação do bem a ausência de manifestação do Ibram no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ou, caso solicitada a prorrogação, de 90 (noventa) dias contados da notificação da RFB.

§ 6º O desinteresse libera a mercadoria para outra destinação prevista no [Decreto-Lei nº 1.455, de 1976](#).

Art. 9º O bem será entregue ao Presidente do Ibram ou ao servidor designado que assinou o ofício de manifestação de interesse, mediante apresentação de documento de identidade e do ADM.

Art. 10. O servidor ou o profissional designado pelo Ibram para receber o bem, na forma estabelecida pelo art. 4º da [Portaria Interministerial MF/MinC nº 506/2014](#), ficará encarregado de realizar a avaliação do estado de conservação no momento da retirada do bem e encaminhá-la à CAMUS, no prazo de cinco dias.

Art. 11. O transporte e a embalagem do bem deverá ser realizada por empresa especializada, de forma a garantir a sua integridade.

Art. 12. Caberá ao museu que ficar com o bem arcar com as despesas relativas ao acompanhamento de retirada, ao transporte e à embalagem.

Art. 13. No prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do bem, caberá ao museu beneficiário encaminhar ao Ibram a respectiva avaliação do seu estado de conservação.

Art. 14. Na hipótese do bem ser destinado a museu federal não administrado pelo Ibram, o Instituto providenciará a transferência de propriedade.

Parágrafo único. Havendo a permissão para a guarda e a administração dos bens notificados, na forma do art. 4º desta Resolução Normativa, o Ibram formalizará o instrumento competente.

Art. 15. A CAMUS enviará uma cópia do processo administrativo de notificação da RFB ao museu beneficiário do bem.

Art. 16. Ao receber notificações de bens com indícios referentes ao patrimônio ferroviário, à arqueologia e às espécimes fósseis, o Ibram deverá consultar os órgãos públicos competentes, considerando a legislação específica.

Art. 17. A CAMUS poderá consultar bases de dados sobre bens culturais furtados, roubados ou desaparecidos.

Art. 18. Fica revogada a [Instrução Normativa nº 1, de 10 de maio de 2017](#).

Art. 19. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de julho de 2021.

PEDRO MACHADO MASTROBUONO

Brasília, 23 de junho de 2021.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24 de junho de 2021 ([clique aqui](#))